



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13642.000448/2008-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.330 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 17 de janeiro de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente RODRIGUES E TRINDADE MODAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. DECURSO DE PRAZO DE 180 DIAS APÓS A INSCRIÇÃO NO CNPJ. OPÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Se ultrapassado o prazo limite de 180 após a data de abertura constante do CNPJ, a solicitação de opção pelo Simples Nacional somente poderá ser feita em janeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Eduardo Morgado Rodrigues (Relator) e José Roberto Adelino da Silva. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Edgar Bragança Bazhuni.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 33 a 34) interposto contra o Acórdão nº 09-39.944, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 29 a 31), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 11/02/2008 a 31/12/2008

INCLUSÃO RETROATIVA. SIMPLES NACIONAL

Caracterizada opção efetivada fora do prazo previsto na legislação, deve ser indeferido o pedido de inclusão retroativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata o processo de pedido de enquadramento no Simples com efeitos retroativos a 11/02/2008.

A unidade preparadora indeferiu a solicitação, em razão da empresa não ter solicitado sua inclusão no Simples Nacional (SN), dentro do prazo de 180 dias da data de abertura constante do CNPJ.

Cientificada do indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega que:

- Não conseguiu realizar a opção em tempo hábil, devido ao atraso na liberação de sua inscrição municipal. A solicitação de Alvará foi feita em tempo hábil, não sendo atendido regularmente pela Prefeitura. Mediante sua intenção de optar pelo SN, recolhe desde o início de suas atividades nessa sistemática de apuração;
- Exerce atividade permitida e não concorda com o indeferimento, porque o atraso foi ocasionado na liberação de sua inscrição municipal. "

Inconformada com a decisão de primeiro grau, após ciência, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando as alegações já apresentadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Compulsando os autos vê-se que a data de abertura constante no cadastro CNPJ da Recorrente é 11/02/2008. No entanto, esta apenas obteve sua inscrição Municipal, necessária para o efetivo desenvolvimento de suas atividades, na data de 22/09/2008. Por derradeiro, o requerimento de inclusão retroativa no Simples data de 25/09/2008.

Aqui, faz-se importante trazer à colação o regramento vigente à época dos fatos, no que se refere aos prazos para adesão ao Simples na situação especial de empresa em início de atividade, qual seja, o disposto pelo art. 7º da Resolução CGSN nº 04/2007, conforme se transcreve os trechos pertinentes:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

*§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.*

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

§ 6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo. (Grifos nossos)

Pois bem, uma vez estabelecido as premissas fáticas e jurídicas pertinentes ao caso, cabe agora a persecução da correta interpretação da norma e sua adequada aplicação aos fatos postos.

A normativa citada, ao tratar da situação especial de início de atividade no próprio ano da opção, faz menção à dois prazos, um de 180 dias contados da data de abertura do CNPJ e outro de 10 dias a contar da última inscrição Municipal/Estadual.

Conforme cediço, nenhuma norma paira sozinha no universo jurídico. O Sistema Jurídico pátrio é uno e coeso, regra esta que naturalmente se replica nas leis e demais dispositivos legais que o conformam. Quer isto dizer que o processo hermenêutico, pelo qual se é possível extrair normas jurídicas a partir dos textos legais, deve ser realizado de forma sistemática, considerando-se a unicidade e harmonia de todos os dispositivos envolvidos.

Assim, tem-se de forma bem clara que o §3º do Art. 7º trata de uma exceção à regra geral do § 1º, destinada a permitir que as empresas recém iniciadas possam usufruir do regime tratado pela Resolução desde o seu início, sem que tenham que esperar o próximo prazo "normal", qual seja o fim do mês de janeiro de cada ano.

Nesse sentido, em seu §6º o dispositivo em tela traz a previsão de um prazo mais amplo e genérico de 180 dias para a opção, contado da data constante no CNPJ, trazendo no mesmo dispositivo a sua hipótese de exceção: *"observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo"*.

Por sua vez, o §3º traz outro prazo, um pouco mais específico e restrito que o citado anteriormente, o de 10 dias após o último deferimento de inscrição, apenas para as empresas que necessitem de inscrição Estadual e/ou Municipal.

Aqui cabe salientar dois pontos que são de notório conhecimento: (i) O registro no CNPJ é a inscrição básica que toda nova Pessoa Jurídica necessita para poder operar, e é a primeira que deve obter, vez que é requisito para todas as demais; e (ii) nem todas as Pessoas Jurídicas necessitam de inscrição Municipal e/ou Estadual vez que esta exigência varia de acordo com o a atividade a qual se propõe a desenvolver e de acordo com a legislação do local em que pretende praticá-la.

Evidentemente, a autoridade competente, em sua atividade de regulamentação, demonstrou plena ciência destas circunstâncias ao incorporá-las ao regramento em comento.

A primeira se observa nos momentos em que se determina o início da atividade como o constante na data do CNPJ (§6º) e que se utilizar o termo "após efetuar a inscrição CNPJ" ao se tratar das inscrições Municipais e Estaduais (§3º, inciso I).

Já quanto a segunda circunstância, percebe-se a sua consideração pela autoridade reguladora nos termos do Inciso I do §3º, ao estabelecer justamente um prazo próprio para as situações em que a Pessoa Jurídica não dependa apenas de cadastro no CNPJ mas também nos fiscos Estaduais e/ou Municipais.

Ora, tal disposição de prazo especial faz todo o sentido, vez que cada cadastro depende de tramitação própria no órgão apropriado municipal ou estadual, cada um tendo suas peculiaridades e *modus operandi* próprio, controlado pelo próprio ente político. Claramente o regulamento não quis criar diferença de oportunidade de ingresso no SIMPLES ou qualquer outro embaraço às Pessoas Jurídicas que porventura necessitem de cadastro Municipal ou Estadual em localidades cuja tramitação venha a ser mais alongada.

Destarte, é natural que o legislador tenha se preocupado em criar essa exceção à regra geral do prazo de 180 dias, insculpida no §6º, a fim de não se permitir que o novo contribuinte seja prejudicado por circunstâncias que fogem do controle dele, e da própria administração federal.

Outrossim, não se deve esquecer que tal legislação que institui e regulamenta o regime do SIMPLES visa justamente fomentar e incentivar a criação e desenvolvimento de novos empreendimentos, assim, o seu objetivo é que seja o mais inclusivo quanto possível. Não seria coerente com o próprio intuito do programa se fosse permitida essa diferenciação de oportunidade entre empresas que dependam e não dependam de outros cadastros além do CNPJ.

Essas conclusões acima, embora façam todo sentido lógico pela análise finalística, é a que se extrai pela simples interpretação semântica dos dispositivos legais. Conforme já mencionado, o §6º deixa claro que o prazo do §3, inciso I, se excetua ao prazo de 180 dias ao incluir ao final desta previsão o termo "*observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo*".

Note-se que se a intenção da autoridade regulamentadora fosse que os prazos, de 180 dias do CNPJ e 10 dias após o último deferimento das inscrições Estaduais e Municipais, corressem de forma concomitante, não haveria motivo para estabelecer a expressa observância da regra especial dos 10 dias ao falar do prazo de 180 dias.

Por outro lado, evidencia-se que não foi feita qualquer menção no inciso I do §3º quanto a qualquer dever de "se observar os 180 dias após o CNPJ" ao considerar o prazo de 10 dias a partir do deferimento das demais inscrições. Ou seja, resta claro que, neste caso especial, este prazo é próprio e específico e corre sozinho, independente do outro.

Portanto, a conclusão semântica que se tira do cotejo dos dispositivos em comento é de que: (i) a regra geral para todas as empresas que porventura não necessitem de cadastro Municipal ou Estadual é o prazo de 180 dias a partir da data constante no CNPJ; e (ii) no caso das que necessitem destes cadastros, fica estabelecido o prazo de 10 dias após o último deferimento.

Assim, diante desta exposição, e das conclusões firmadas, vê-se que a Recorrente requereu sua inclusão retroativa no simples apenas 3 dias após o deferimento de sua inscrição Municipal, logo entendo que o fez tempestivamente.

Desta forma, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de primeira instância para considerar DEFERIDA a Inclusão Retroativa no Simples realizada pela Recorrente no ano-calendário de 2008.

É como voto.

Eduardo Morgado Rodrigues

Voto Vencedor

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Redator Designado.

Conforme bem relatado pelo muito digno Relator, a recorrente reitera as alegações apresentadas na Manifestação de Inconformidade. Naquela ocasião, a interessada argumentou que "*Não conseguiu realizar a opção em tempo hábil, devido ao atraso na liberação de sua inscrição municipal*" e que "*não concorda com o indeferimento, porque o atraso foi ocasionado na liberação de sua inscrição municipal*".

Em seu voto, o Relator entendeu que o prazo para a solicitação de opção deve ser contado a partir do último deferimento de inscrição, no caso em tela, no prazo de até 10 (dez) dias da inscrição Municipal, sem o limite do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apesar de a recorrente não ter alegado a aplicação deste entendimento para fazer juz ao seu enquadramento no Simples, conforme transcrição das alegações no parágrafo anterior.

Ocorre que a Turma divergiu deste entendimento, pois o inciso I do § 3º e o §6º, ambos do art. 7º da Resolução CGSN nº 04/2007, vigentes à época dos fatos e transcritos a seguir, estabelecem **dois limites temporais** a serem obedecidos por uma **empresa em início de atividade**: (grifos não constam do original)

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

*§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.*

*§ 3º No caso de **início de atividade** da ME ou EPP no ano-calendário da opção,deverá ser observado o seguinte:*

*I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, **terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;***

*§ 6º A ME ou a EPP **NÃO PODERÁ EFETUAR A OPÇÃO pelo Simples Nacional NA CONDIÇÃO DE EMPRESA EM INÍCIO DE ATIVIDADE depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, OBSERVADOS os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo.***

Vejam que para não ser aplicada a limitação do último dia útil de janeiro, como é a regra geral estabelecida no §1º, do art. 7º, para uma empresa em início de atividade foi estabelecido o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para a mesma efetuar a opção pelo Simples Nacional, mas desde que não decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua abertura.

Estes são os limites temporais para uma **empresa em início de atividade**, para efeito de sua opção na sistemática do Simples.

Como podemos observar, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias é passível de redução e, importante frisar, não de ampliação!

Caso esta inscrição municipal tivesse sido deferida num prazo menor, por exemplo, em 100 (cem) dias, a empresa teria, então, que fazer a opção em até 110 (cento e dez) dias de sua abertura.

Como no caso apenas a inscrição municipal foi exigida e esta inscrição somente se deu após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura, a empresa

deixou de ser considerada como em início de atividade, o que, consequentemente, suprime o seu direito de optar pelo Simples Nacional no ano-calendário correspondente.

Quanto à sua alegação de que *"não concorda com o indeferimento, porque o atraso foi ocasionado na liberação de sua inscrição municipal"*, não há norma legal relevando a inobservância do prazo em razão de suposta morosidade de algum órgão.

Cabe esclarecer que a autoridade administrativa é vinculada à legalidade estrita, seja nos termos da Lei 8.112 de 1990, em seu artigo 116, III, seja pelo artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Assim, a partir do momento em que a norma é inserida em nosso sistema legislativo, é obrigação da autoridade administrativa a sua aplicação, não cabendo ao julgador administrativo expressar seu juízo de valor por eventuais injustiças que esta norma tenha causado, não podendo decidir dando à lei interpretação diversa daquela consagrada pela Administração, papel este incumbido aos tribunais competentes.

Por todo o exposto, face ao decurso de prazo de 180 dias após a inscrição no CNPJ, estabelecido pelo § 6º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007, para fazer a solicitação de opção pelo Simples Nacional, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni